v7.n11.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO E SUA CONCRETIZAÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

UNIVERSALITY OF COVERAGE AND BENEFITS AND ITS IMPLEMENTATION IN SOCIAL SECURITY LAW

LA UNIVERSALIDAD DE LA COBERTURA Y LA ATENCIÓN Y SU CONCRECIÓN EN EL DERECHO PREVISIONAL

Glaucy V. Ludovino[1]

e7119582
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i11.9582

PUBLICADO: 11/2026

RESUMO

A universalidade da cobertura e do atendimento orienta a proteção previdenciária diante das contingências que comprometem a renda e a subsistência. Tem-se como objetivo geral analisar a sua concretização após a Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando as novas modalidades de trabalho. Notam-se efeitos restritivos sobre a pensão por morte, a aposentadoria especial e as trajetórias laborais descontínuas, exigindo a compatibilização entre sustentabilidade, proteção, acesso e segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência social. Universalidade. Emenda Constitucional 103/2019. Inclusão previdenciária. Seguridade social.

ABSTRACT

The universality of coverage and benefits guides social security protection in the face of contingencies that jeopardize income and subsistence. This study aims to analyze how this principle has been implemented since Constitutional Amendment No. 103/2019, taking into account new forms of work. Restrictive effects can be observed on survivor's pensions, special retirement benefits, and discontinuous work histories. These effects call for balancing sustainability, protection, access, and legal certainty.

KEYWORDS: *Social security. Universality. Constitutional Amendment No. 103/2019. Social security inclusion. Social protection.*

RESUMEN

La universalidad de la cobertura y la atención orienta la protección previsional ante las contingencias que comprometen los ingresos y la subsistencia. Este estudio tiene como objetivo general analizar su concreción después de la Enmienda Constitucional n.º 103/2019, teniendo en cuenta las nuevas modalidades de trabajo. Se observan efectos restrictivos sobre la pensión por fallecimiento, la jubilación especial y las trayectorias laborales discontinuas. Estos efectos exigen compatibilizar la sostenibilidad, la protección, el acceso y la seguridad jurídica.

PALABRAS CLAVE*: Previsión social. Universalidad. Enmienda Constitucional n.º 103/2019. Inclusión previsional. Seguridad social.*

[1] Pós-graduação em Direito Previdenciário pela PUCRS.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

INTRODUÇÃO

A seguridade social ocupa uma posição central na Constituição brasileira por reunir políticas voltadas à proteção da população diante de situações que afetam a renda, a saúde e a subsistência. No campo previdenciário, essa proteção assume relevância particular, pois se relaciona à garantia de amparo em momentos de velhice, incapacidade, morte ou outras contingências sociais. Nesse contexto, o artigo 194 da Constituição estabelece fundamentos voltados à organização do sistema, entre os quais se destaca a universalidade da cobertura e do atendimento como diretriz orientada à inclusão dos cidadãos nas políticas de proteção do Estado (Brasil, 1988).

A universalidade não se restringe à previsão formal de direitos, mas envolve a possibilidade concreta de acesso às prestações previdenciárias. A proteção constitucional pressupõe que os indivíduos sejam alcançados pelo sistema quando submetidos a situações de perda ou redução de renda. No entanto, essa diretriz passou a ser tensionada com maior intensidade após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou os requisitos de concessão e manutenção de benefícios, alterou formas de cálculo e redefiniu critérios relacionados às aposentadorias e pensões por morte (Brasil, 2019).

A partir dessas alterações, o debate sobre a previdência social passou a envolver não apenas a sustentabilidade financeira do sistema, mas também os efeitos das novas exigências sobre o alcance da proteção constitucional. Requisitos de idade, tempo de contribuição, filiação e cálculo de benefícios interferem diretamente na possibilidade de trabalhadores e dependentes acessarem prestações em momentos de necessidade. Esse cenário se torna ainda mais complexo diante da expansão de vínculos laborais informais, do trabalho em plataformas digitais e de formas de ocupação que não se ajustam plenamente às categorias tradicionais de contribuição.

Embora o equilíbrio financeiro seja frequentemente apresentado como condição para a continuidade dos pagamentos previdenciários, a adoção de normas restritivas pode produzir efeitos relevantes sobre grupos que já enfrentam dificuldades de inserção no sistema. Trabalhadores informais, autônomos e pessoas sem registro em carteira tendem a encontrar maiores obstáculos para cumprir exigências contributivas e temporais. Assim, a contenção de despesas, quando aplicada sem mecanismos suficientes de inclusão, pode reduzir o alcance da proteção social e afastar parte da população da cobertura pretendida pela Constituição.

Dessa forma, a relação entre financiamento e proteção revela uma tensão fundamental no campo previdenciário. De um lado, o sistema depende de organização financeira capaz de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

assegurar a manutenção dos benefícios. De outro, a Constituição projeta um modelo de seguridade orientado ao atendimento da população de forma ampla. Diante da Emenda Constitucional 103/2019 e do crescimento de trabalhadores sem vínculos formais de emprego, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: como a universalidade da cobertura e do atendimento se materializa nas políticas de previdência social?

A escolha desse tema justifica-se, no âmbito acadêmico, pela necessidade de examinar os efeitos das reformas previdenciárias sobre os princípios constitucionais da seguridade social. A análise da Emenda Constitucional 103/2019, em diálogo com o artigo 194 da Constituição, permite compreender em que medida as normas de contenção de despesas se compatibilizam com a função protetiva do Estado (Brasil, 1988; 2019). Além disso, a pesquisa contribui para o debate jurídico sobre a efetividade dos direitos sociais em contextos de mudança legislativa e reorganização das políticas públicas.

No campo profissional, a investigação também se mostra relevante, pois as alterações previdenciárias repercutem diretamente na atuação de advogados, magistrados e demais operadores do direito. A modificação dos requisitos de concessão de aposentadorias e pensões por morte amplia a necessidade de interpretação técnica das normas e de análise das condições concretas dos segurados. O estudo dessas mudanças contribui para a defesa de cidadãos que enfrentam barreiras de ingresso, permanência ou reconhecimento de direitos no sistema previdenciário.

Já a relevância social da pesquisa decorre da função exercida pelos benefícios previdenciários na manutenção da subsistência de famílias. Quando determinados grupos permanecem fora da proteção estatal, situações como velhice, incapacidade ou morte de provedores podem ampliar condições de pobreza e vulnerabilidade. Nesse sentido, compreender os limites e as exigências do sistema previdenciário permite identificar obstáculos de acesso e favorecer a circulação de informações sobre direitos, especialmente entre trabalhadores sem registro formal ou com vínculos instáveis de trabalho.

Diante desse contexto, o objetivo geral da pesquisa é analisar a concretização da universalidade da cobertura e do atendimento em face das modificações promovidas na previdência social pela Emenda Constitucional 103/2019. Para tanto, a investigação toma como referência o artigo 194 da Constituição, observando a relação entre princípios de proteção social, normas de contenção financeira e barreiras de acesso enfrentadas por grupos que se encontram à margem do sistema contributivo tradicional (Brasil, 1988; 2019).

Para alcançar esse objetivo, foram definidos três objetivos específicos: I) discutir o escopo do princípio da universalidade (art. 194, I, CF) e sua colisão com a busca pelo equilíbrio

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

financeiro e atuarial; II) identificar os impactos restritivos da EC 103/2019 como fatores de exclusão e retrocesso social; e III) elencar os obstáculos impostos pela informalidade e pelas novas dinâmicas laborais à universalidade: soluções para se fomentar a inclusão.

REFERENCIAL TEÓRICO

O escopo do princípio da universalidade (art. 194, I, CF) e sua colisão com a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento integra os objetivos estruturantes da seguridade social brasileira. Conforme o artigo 194, caput, da Constituição Federal de 1988, esse sistema reúne ações dos Poderes Públicos e da sociedade voltadas à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988). Já o parágrafo único, inciso I, estabelece que a sua organização deve abranger tanto as contingências protegidas quanto as pessoas que efetivamente necessitem das prestações legalmente previstas, ampliando o alcance da proteção social (Cunha, 2021).

A partir dessa configuração constitucional, reconhece-se que a universalidade, no campo previdenciário, aproxima-se diretamente da igualdade ao orientar a inclusão dos beneficiários e de seus dependentes nas hipóteses definidas pela legislação. Esse alcance, contudo, não implica concessão de prestações sem requisitos, mas impede que a regulamentação restrinja o conteúdo constitucional da proteção. Nessa direção, o artigo 22, inciso XXIII, da CF atribui à União competência legislativa sobre seguridade social, sempre subordinada constitucionalmente ao artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Carta Magna (Martinez, 1995, *apud* Figueira, 2023).

Essa compreensão também permite distinguir como a universalidade se manifesta nos três componentes da seguridade social. Enquanto o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 assegura acesso às ações de saúde, o artigo 203 garante assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (Brasil, 1988; Cunha, 2021). A previdência, por sua vez, conforme o artigo 201, caput, da CF, possui filiação obrigatória e caráter contributivo, razão pela qual sua cobertura alcança segurados vinculados ao regime e que cumpram os requisitos de cada benefício (Brasil, 1988; Cunha, 2021).

Nesse sentido, o artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 articula a universalidade com a uniformidade, a seletividade, a distributividade, a equidade no custeio e a diversidade do financiamento, previstas nos incisos II, III, V e VI (Brasil, 1988). O artigo 195, caput, da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos dos orçamentos públicos e contribuições

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

sociais, distribuindo o custeio entre diferentes segmentos e sustentando as prestações (Dias; Macêdo, 2012, apud Figueira, 2023).

Nessa lógica, a previdência social concretiza a universalidade sem afastar os limites do modelo contributivo. O artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988 combina filiação obrigatória, contribuição e critérios de equilíbrio financeiro e atuarial (Brasil, 1988). Embora o vínculo contributivo permaneça indispensável, a legislação deve assegurar cobertura aos riscos sociais reconhecidos pelo regime. O sistema, estruturado como seguro submetido ao Direito Público, oferece benefícios e serviços aos segurados e dependentes conforme o plano de proteção instituído (Amado, 2020, *apud* Machado, 2023).

A partir dessa disciplina, o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal de 1988 autoriza contribuições dos servidores, enquanto o artigo 1º, incisos II e III, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, vincula recursos ao custeio dos benefícios (Brasil, 1998). Sob essa ótica, cabe citar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 acrescentou o artigo 39, § 9º, vedando a incorporação de vantagens temporárias, de função de confiança ou de cargo em comissão (Brasil, 2019). A retirada dessas parcelas da base contributiva pode reduzir a média da aposentadoria (Campos, 2017, *apud* Silva, 2021).

A mesma preocupação com custeio e proteção aparece na aposentadoria especial, cuja estrutura vincula a fonte financeira ao risco coberto. O artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que o benefício seja financiado pela contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 (Brasil, 1991a; 1991b). As alíquotas recebem acréscimos de 12, 9 ou 6 pontos percentuais quando a atividade permite aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos, incidindo sobre a remuneração do segurado exposto (Cunha, 2021).

Apesar dessa fonte, o artigo 19, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 exigiu idades mínimas de 55, 58 e 60 anos para atividades que demandam 15, 20 e 25 anos de exposição (Brasil, 2019). Todavia, é preciso salientar que, antes de 13 de novembro de 2019, a renda mensal inicial correspondia a 100% do salário de benefício, sem idade mínima. Após a reforma, o cálculo parte de 60%, o que altera o alcance da proteção associada ao risco laboral (Domingos, 2020, *apud* Cunha, 2021).

Nesse cenário, cabe mencionar que outra manifestação da colisão aparece no artigo 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que reconhece a conversão do tempo especial em comum somente para períodos cumpridos até sua entrada em vigor (Brasil, 2019). Especificamente o artigo 201, § 14, da Constituição Federal de 1988 veda tempo de contribuição fictício (Brasil, 1988). Contudo, a conversão corresponde a ajuste matemático do período

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

trabalhado, enquanto o artigo 201, § 1º, também da CF, assegura critérios diferenciados para exposição a agentes nocivos (Domingos, 2020, *apud* Grosskopf, 2023).

À luz dessa controvérsia, a competência reformadora encontra limite no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que protege direitos e garantias contra propostas tendentes à abolição (Brasil, 1988). Os direitos sociais integram esse núcleo além do artigo 5º, e a preservação atuarial não pode justificar o esvaziamento do tratamento previsto no artigo 201, § 1º, CF (Brasil, 1988). Fica nítido, nesse escopo, que a proteção diferenciada dos trabalhadores expostos a agentes nocivos decorre do risco efetivamente suportado na atividade laboral (Barroso, 2022, *apud* Grosskopf, 2023).

A tensão reaparece no tocante ao tema da pensão por morte. O artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 fixou cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100% (Brasil, 2019). O § 1º impede a reversão das cotas cessadas, salvo a preservação de 100% quando restarem pelo menos 5 dependentes. Aplicada aos dependentes do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, a fórmula reduz o valor destinado à substituição da renda do segurado falecido (Castro; Lazzari, 2020, *apud* Machado, 2023).

Os efeitos dessa fórmula tornam-se mais visíveis no exemplo baseado em remuneração de R$ 7.866,10. Antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, a pensão apresentou redução de 2,98%, com R$ 3.816,22 destinados à esposa e R$ 3.816,22 ao filho. Pela regra posterior, no óbito em atividade, cada dependente recebeu R$ 1.385,45, redução de 64,77%. Já no óbito após aposentadoria, cada cota alcançou R$ 2.671,35, redução de 32,08%, sem reversão após sua cessação (Machado, 2023). Isso evidencia a intensidade dessa alteração previdenciária.

A base de cálculo da pensão por morte deve ser distinguida das cotas previstas no artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Nos termos desse dispositivo, a pensão corresponde a 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%. Para o segurado não aposentado, o artigo 26, § 2º, inciso III, e § 5º, define o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente: em regra, 60% da média, acrescidos de 2 pontos percentuais por ano de contribuição que exceder 20 anos, ou 15 anos para mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social. O § 3º, inciso II, prevê 100% da média quando a incapacidade permanente decorre de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. Esse percentual compõe a base da aposentadoria hipotética; em seguida, aplicam-se as cotas da pensão por morte previstas no artigo 23 (Brasil, 2019; Figueira, 2023).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Os impactos restritivos da EC 103/2019 como fatores de exclusão e retrocesso social

A EC nº 103/2019 ampliou os requisitos da aposentadoria programada e prolongou o percurso contributivo. O artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal passou a exigir 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, enquanto o artigo 19 da emenda estabeleceu 20 anos de contribuição para homens e 15 para mulheres (Brasil, 1988; 2019). Em trajetórias marcadas por vínculos descontínuos, essas exigências tornam o acesso mais difícil e reforçam situações de exclusão previdenciária (Piketty, 2020, *apud* Sousa, 2026).

Esse endurecimento também alcançou o valor dos benefícios. O artigo 26, caput e § 2º, da EC nº 103/2019 passou a considerar 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 e instituiu coeficiente inicial de 60%, acrescido de 2 pontos percentuais por ano excedente (Brasil, 2019; Kiyama, 2024). Antes da reforma, o cálculo utilizava os 80% maiores salários de contribuição, excluindo remunerações inferiores da média. A mudança, portanto, produziu valores distintos e potencialmente menores para a aposentadoria posteriormente concedida (Sousa, 2026).

Nesse contexto, a pensão por morte foi reformulada pelo artigo 23, caput, da EC nº 103/2019, que fixou cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente, até 100% (Brasil, 2019). Nos termos do § 2º do artigo 23, quando houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a pensão corresponderá a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Sobre o valor que exceder esse limite, aplica-se a cota familiar de 50%, acrescida de 10 pontos percentuais por dependente, até 100% (Brasil, 2019).

Esse movimento também modificou a aposentadoria especial. O artigo 21, incisos I, II e III, da EC nº 103/2019 passou a exigir 66, 76 e 86 pontos, combinados, respectivamente, com 15, 20 e 25 anos de exposição (Brasil, 2019). Para os novos segurados, o artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas a, b e c, fixou idades mínimas de 55, 58 e 60 anos. Permaneceu, contudo, a necessidade de comprovação prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991b; Kiyama, 2024).

Além das idades e pontuações, a reforma restringiu o aproveitamento do tempo especial. O artigo 25, § 2º, da EC nº 103/2019 permitiu sua conversão em tempo comum até 13 de novembro de 2019, em conexão com o artigo 201, § 14, da Constituição Federal (Brasil, 1988; 2019). Paralelamente, é preciso esclarecer que o artigo 26, § 2º, inciso IV, e § 5º, aplicou o coeficiente de 60%, acrescido de 2 pontos percentuais após 20 ou 15 anos, conforme consta na emenda (Brasil, 2019; Schuster, 2022, *apud* Kiyama, 2024).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A limitação do acesso também ultrapassa cálculo e idade. O artigo 25 da Lei nº 8.213/1991 exige 180 contribuições mensais, embora os artigos 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22 da EC nº 103/2019 não incluam a carência nas regras de transição (Brasil, 1991b; 2019). Ainda que o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal mencione tempo mínimo de contribuição, carência e tempo contributivo seguem contagens distintas no sistema previdenciário nacional (Brasil, 1988; Kertzman, 2015, *apud* Soares Neto, 2023).

Essa distinção conceitual interfere diretamente na aplicação da regra de descarte prevista no artigo 26, § 6º, da EC nº 103/2019. Os artigos 317 e 199 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e o artigo 115 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, também de 28 de março de 2022, mantêm 180 contribuições (Brasil, 2022a; 2022b). No exemplo, a conversão acrescenta 48 meses e permitiria descartar 48 salários contributivos; contudo, excluir uma contribuição reduziria a carência para 179 meses e impediria a aposentadoria prevista no artigo 18 da emenda (Soares Neto, 2023).

Por fim, é preciso citar, nesta análise, que as restrições atingem a comprovação contributiva. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 exige início de prova material, embora pedidos envolvam trabalho sem registro em CTPS nas décadas de 1960 e 1970 (Brasil, 1991b). Quando aplicada sem modulação, a exigência documental pode inviabilizar o reconhecimento do tempo trabalhado. A redução do módulo probatório considera as dificuldades de preservação dos documentos previdenciários e evita exclusões sociais desproporcionais (Savaris, 2018, *apud* Bastos, 2023; Walter, 2019, *apud* Bastos, 2023).

Os obstáculos impostos pela informalidade e pelas novas dinâmicas laborais à universalidade: soluções para se fomentar a inclusão

A concretização do princípio da universalidade, previsto no artigo 194, inciso I, da Constituição, encontra um obstáculo relevante quando o sistema previdenciário brasileiro não acompanha adequadamente as novas formas de organização do trabalho que se desenvolvem fora de uma relação tradicional de emprego (Brasil, 1988; Machado, 2025). Nesse contexto, o trabalho realizado por meio de plataformas digitais reúne motoristas, entregadores, prestadores de serviços por demanda e trabalhadores por conta própria em relações nas quais o recolhimento das contribuições previdenciárias não depende diretamente de um empregador (Alves; Balhefo, 2026).

Nessas modalidades de trabalho, a responsabilidade pela manutenção da vinculação ao sistema previdenciário passa a recair, em grande medida, sobre o próprio trabalhador. Ao mesmo tempo, as categorias utilizadas para estruturar a proteção social ainda permanecem fortemente

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

associadas às formas tradicionais de emprego. Essa distância entre o exercício da atividade profissional, a filiação previdenciária e o recolhimento das contribuições pode afastar determinados trabalhadores da cobertura oferecida pelo sistema, o que evidencia a necessidade de políticas destinadas à ampliação do pertencimento previdenciário (Alves; Balhefo, 2026).

Essa dificuldade de inserção também está relacionada às transformações ocorridas nas próprias relações de trabalho. A redução da correspondência entre a ocupação desempenhada, o local em que a atividade é realizada e a existência de um vínculo contratual estável modifica as referências tradicionalmente utilizadas para a organização dos direitos e das contribuições. Assim, determinadas atividades passam a ser desenvolvidas sem a estabilidade característica das estruturas tradicionais do emprego e, muitas vezes, sem uma coincidência necessária entre o tempo e o espaço da prestação laboral (Leitão; Barbosa, 2024).

Em meio a essas transformações, uma parcela dos trabalhadores pode ocupar a posição social dos chamados “sobrantes”, formada por indivíduos que possuem condições para trabalhar, mas não dispõem da formação necessária ou dos recursos adequados para acompanhar as mudanças ocorridas no mercado. A dificuldade de adaptação, portanto, não repercute apenas nas possibilidades de inserção ocupacional, pois também pode provocar o afastamento dos mecanismos previdenciários de proteção, fazendo com que a exclusão do mercado seja acompanhada pela exclusão da própria proteção social (Castel, 1998, *apud* Leitão; Barbosa, 2024).

O problema, desse modo, ultrapassa a simples previsão formal de determinados benefícios, uma vez que a efetivação da universalidade também depende da existência de condições concretas para o ingresso e para a permanência dos trabalhadores no sistema previdenciário. A doutrina registra que a universalidade do atendimento previdenciário ainda não alcança toda a massa trabalhadora e relaciona essa limitação à necessidade de incorporar os trabalhadores do mercado informal por meio de mecanismos adequados de financiamento e de proteção (Agostinho, 2022, *apud* Brito, 2024).

Ao mesmo tempo, a ampliação dessa cobertura previdenciária não pode ocorrer mediante uma transferência integral das responsabilidades para o próprio indivíduo. A efetivação dos direitos sociais pressupõe uma atuação organizada e contínua dos órgãos públicos, sobretudo quando as transformações econômicas e laborais dificultam o enquadramento dos trabalhadores nas modalidades tradicionais de proteção (Sarlet, 2018, *apud* Brito, 2024). Nessa perspectiva, o artigo 194, inciso I, da Constituição orienta a construção de respostas institucionais capazes de aproximar a cobertura previdenciária das novas formas de trabalho (Brasil, 1988).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Entre as possíveis respostas para esse cenário, a Renda Básica Universal apresenta-se como uma política destinada à garantia de uma renda mínima, independentemente da existência de uma relação de emprego. Sua aproximação com o princípio constitucional da universalidade pode ser compreendida a partir da noção de que a pobreza não corresponde somente à insuficiência dos recursos financeiros disponíveis, mas envolve também a privação das capacidades necessárias para uma participação efetiva na vida econômica e social (Sen, 2000, *apud* Leitão; Barbosa, 2024).

A garantia de uma base material destinada à subsistência, nessa perspectiva, pode ampliar as condições concretas para que os indivíduos realizem escolhas relacionadas ao trabalho com maior autonomia. Essa compreensão também se aproxima da abordagem das capacidades, segundo a qual a disponibilidade de determinados recursos materiais integra o conjunto das condições necessárias à participação do indivíduo na sociedade e ao desenvolvimento de suas possibilidades pessoais (Nussbaum, 2013, *apud* Leitão; Barbosa, 2024).

Essa discussão ganha ainda maior relevância quando são observados os efeitos produzidos pelos benefícios submetidos a critérios de renda. Quando a obtenção de uma determinada renda provoca a perda da prestação estatal, pode surgir a denominada “armadilha da pobreza”, caracterizada por um conflito entre a ampliação da renda, a formalização da atividade profissional e a manutenção do benefício recebido. Nessas circunstâncias, a própria estrutura da política social pode desestimular a passagem para formas mais estáveis de inserção econômica (Atkinson, 2015, *apud* Leitão; Barbosa, 2024).

A proposta de uma renda desvinculada da existência de uma relação de trabalho também conduz à discussão sobre a associação historicamente construída entre a atividade produtiva, o mérito individual e o recebimento de recursos econômicos. A tradição que relaciona o exercício do trabalho, a conduta do indivíduo e sua posição econômica influencia a recepção das políticas que não exigem uma contraprestação laboral direta, especialmente porque essas medidas rompem com a ideia de que a proteção social deve decorrer necessariamente do desempenho de uma atividade produtiva (Weber, 2004, *apud* Leitão; Barbosa, 2024).

Por outro lado, a crítica ao mérito como fundamento exclusivo para a distribuição dos recursos permite reconhecer que os resultados econômicos não decorrem apenas do esforço realizado pelo indivíduo. A própria organização da sociedade exerce influência sobre a distribuição das oportunidades e dos recursos disponíveis (Sandel, 2020, *apud* Leitão; Barbosa, 2024). Nessa perspectiva, a Renda Básica Universal pode oferecer uma proteção voltada à subsistência, sem substituir a função específica desempenhada pelo sistema previdenciário.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Essa medida pode, ainda, reduzir a dependência imediata dos trabalhadores em relação às ocupações informais e permitir uma separação mais clara entre a garantia de uma proteção mínima de renda e o enquadramento profissional do indivíduo. Dessa maneira, a existência de uma renda básica não elimina a necessidade de uma vinculação ao sistema previdenciário, mas pode diminuir a pressão econômica que leva determinados trabalhadores a permanecerem em atividades marcadas pela informalidade e pela ausência de proteção social.

Ao lado das medidas destinadas à proteção da renda, a educação previdenciária constitui outra política relevante para ampliar a inclusão dos trabalhadores vinculados às plataformas digitais e daqueles que exercem atividades por conta própria. Nas relações em que não existe um empregador responsável pelo recolhimento das contribuições, torna-se especialmente importante que o segurado compreenda as formas disponíveis de filiação, as obrigações relativas às contribuições e as consequências decorrentes da ausência de vinculação ao sistema (Alves; Balhefo, 2026).

A educação previdenciária, dessa maneira, pode favorecer uma maior aproximação entre esses trabalhadores e os instrumentos oferecidos pelo sistema de proteção, além de contribuir para um planejamento mais consciente do próprio futuro. Essa formação também guarda relação com a sustentabilidade do sistema previdenciário, compreendida como um compromisso que envolve diferentes gerações e que exige a compreensão da importância das contribuições, da continuidade da proteção social e do próprio pertencimento ao sistema (Freitas, 2019, *apud* Alves; Balhefo, 2026).

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão narrativa da literatura, escolhida por possibilitar a análise interpretativa de produções acadêmicas relacionadas ao tema investigado. Esse procedimento permitiu reunir discussões teóricas, organizar conceitos centrais e construir uma leitura crítica sobre os fundamentos que orientam o objeto de estudo. Diferentemente da revisão sistemática, não se adotou protocolo rígido de seleção, uma vez que a proposta metodológica priorizou a articulação analítica das fontes e a compreensão do debate científico produzido sobre a temática (Moura; Barbosa; Rocha, 2026).

Quanto à abordagem, a investigação classificou-se como qualitativa, pois se concentrou na interpretação de materiais bibliográficos e na identificação de categorias recorrentes nos textos consultados. A análise foi conduzida a partir da leitura de obras teóricas, artigos científicos e documentos relacionados ao planejamento da pesquisa, com atenção aos conceitos,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

argumentos e perspectivas apresentados pelos autores. Esse percurso favoreceu a organização dos dados bibliográficos e a construção de sínteses interpretativas voltadas à compreensão do problema estudado (Moura; Barbosa; Rocha, 2026).

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa básica, pois busca aprofundar a compreensão teórica da concretização da universalidade da cobertura e do atendimento no direito previdenciário, sem propor intervenção direta em uma realidade social específica. A pesquisa bibliográfica e documental foi empregada para examinar o princípio constitucional, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e os obstáculos de acesso à proteção previdenciária, em diálogo com a literatura pertinente (Moura; Barbosa; Rocha, 2026).

No que se refere aos objetivos, a pesquisa assumiu caráter exploratório e descritivo. O caráter exploratório decorreu da análise da concretização da universalidade da cobertura e do atendimento no contexto das mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e das novas dinâmicas laborais. O caráter descritivo esteve presente na apresentação do princípio constitucional, das alterações normativas e dos obstáculos identificados para o acesso e a permanência no sistema previdenciário (Moura; Barbosa; Rocha, 2026).

A coleta de dados foi realizada em bases eletrônicas de pesquisa, com a finalidade de reunir produções acadêmicas relacionadas à previdência social, à seguridade social, à universalidade de direitos e às mudanças normativas no campo previdenciário. Para isso, foram consultadas as plataformas SciELO, Google Acadêmico e Portal de Periódicos da Capes, por reunirem artigos científicos, dissertações, teses e demais materiais acadêmicos vinculados a instituições de ensino e pesquisa. A utilização dessas bases permitiu localizar fontes pertinentes à construção teórica e analítica do estudo.

A busca dos materiais ocorreu mediante a inserção de descritores nos campos de pesquisa das plataformas selecionadas. Foram utilizados os termos “previdência”, “seguridade”, “universalidade” e “direitos”, combinados pelos operadores booleanos AND (interseção) e OR (união), conforme os recursos de cada plataforma. Esse procedimento permitiu cruzar os conceitos relacionados ao tema e refinar os resultados da busca.

A seleção das fontes obedeceu a critérios previamente definidos e considerou sua relação direta com o problema de pesquisa. Para a literatura acadêmica, priorizaram-se artigos científicos publicados nos últimos cinco anos, em língua portuguesa e disponíveis gratuitamente. Obras teóricas de referência publicadas fora desse período foram incluídas quando necessárias à fundamentação do princípio da universalidade e da proteção social. Também foram analisados documentos normativos diretamente relacionados ao tema, independentemente do ano de publicação.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Após a localização inicial dos materiais, aplicaram-se critérios de exclusão distintos para a literatura acadêmica e para a documentação normativa. Na literatura acadêmica, foram excluídas publicações duplicadas, sem identificação de autoria, sem avaliação por pares ou sem relação direta com o problema de pesquisa. Os documentos normativos foram selecionados conforme sua pertinência e relação com o marco jurídico previdenciário, sem aplicação do critério de avaliação por pares. Também foram excluídos estudos concentrados exclusivamente na área da saúde que não estabeleciam conexão com a previdência social. Esse processo permitiu organizar uma base documental compatível com os objetivos da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados indicam que a universalidade da cobertura e do atendimento previdenciário depende da forma como se articulam a proteção oferecida aos segurados e as condições de custeio do sistema. Nessa perspectiva, Brito (2024) afirma que o equilíbrio financeiro e atuarial não pode representar um impedimento à promoção dos direitos dos segurados e apresenta os instrumentos de parceria como possibilidades de ampliação da atuação dos regimes próprios. Essa compreensão encontra proximidade na análise de Machado (2025), para quem uma reorganização da previdência deve preservar os direitos que já integram o sistema.

A convergência entre os autores aparece, portanto, na recusa de uma oposição necessária entre a manutenção do equilíbrio e a garantia da proteção. A diferença está no enfoque adotado, pois Brito (2024) examina os mecanismos de gestão, enquanto Machado (2025) discute a desconstitucionalização das regras e os efeitos produzidos sobre a estabilidade dos direitos previdenciários. A discussão assume outro contorno quando são consideradas as consequências das novas exigências relacionadas à idade, ao tempo de contribuição e às formas de cálculo. Sousa (2026) identifica repercussões sobre os trabalhadores de baixa renda, as mulheres, os servidores e as pessoas em situação de informalidade.

Em relação a Machado (2025), existe uma aproximação quanto à identificação das restrições decorrentes da EC nº 103/2019, embora cada autor examine uma dimensão diferente dessas mudanças. Enquanto Machado (2025) concentra a análise na posição constitucional das garantias, Sousa (2026) direciona a atenção às barreiras concretas enfrentadas pelos segurados para acessar a proteção. A comparação permite compreender que a universalidade pode ser limitada tanto por uma mudança no nível normativo da proteção quanto pelos requisitos que o

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

segurado precisa cumprir para ingressar no sistema ou permanecer efetivamente amparado por ele.

A esse conjunto de questões, Chudzij (2025) acrescenta uma dimensão relacionada ao próprio processo de formulação das mudanças previdenciárias. A autora demonstra que a alteração da pensão por morte resultou da confluência entre os fluxos de problemas, de soluções e de política. Além disso, identifica a participação dos interesses do Executivo e do Legislativo na abertura da janela de oportunidade que levou à reforma.

Essa abordagem se distancia daquela apresentada por Sousa (2026), voltada principalmente aos efeitos sociais, mas se aproxima dela ao mostrar que as restrições previdenciárias não decorrem de um processo exclusivamente financeiro. A formulação da política envolve a escolha de determinadas respostas entre diferentes alternativas disponíveis. Para o problema de pesquisa, isso significa que a materialização da universalidade também depende das decisões produzidas durante o processo legislativo e da maneira como elas distribuem a proteção e as exigências entre os segurados.

Os efeitos dessas escolhas podem ser observados com maior clareza nas alterações realizadas na pensão por morte. Machado (2023) utiliza, em seu exemplo, uma remuneração de R$ 7.866,10. Antes da reforma, eram consideradas duas cotas de R$ 3.816,22, o que correspondia a uma redução de 2,98% em relação ao valor da remuneração. Com a aplicação das regras posteriores, no entanto, quando o servidor falece ainda em atividade, cada cota passa a corresponder a R$ 1.385,45, fazendo com que a redução alcance 64,77%. No exemplo referente ao segurado que já estava aposentado, cada dependente recebe R$ 2.671,35, o que corresponde a uma redução de 32,08%.

Machado (2023) aponta que as cotas cessadas não são revertidas aos dependentes remanescentes, prolongando a redução da renda familiar. Chudzij (2025), ao examinar o artigo 23 da EC nº 103/2019, destaca a cota familiar de 50%, acrescida de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%. Enquanto Machado quantifica os efeitos da fórmula, Chudzij analisa o processo político que a instituiu; em conjunto, os estudos evidenciam as dimensões econômica e normativa da mudança.

Dessa forma, a cobertura previdenciária não pode ser observada somente pela existência formal do benefício, já que o conteúdo econômico da prestação também interfere na capacidade de a política responder à perda da renda do segurado. Na aposentadoria especial, a extensão das mudanças pode ser percebida a partir dos dados apresentados por Cunha (2021). Antes de 13 de novembro de 2019, essa modalidade considerava períodos de 15, 20 ou 25 anos

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de exposição, não exigia uma idade mínima e previa uma renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício.

Depois da reforma, passaram a ser exigidas as idades de 55, 58 e 60 anos, enquanto o cálculo passou a partir de 60%. Além disso, a conversão do tempo especial em tempo comum foi vedada para os períodos posteriores à mudança. Com isso, foram alteradas tanto as condições necessárias ao acesso quanto a forma de aproveitamento do tempo efetivamente trabalhado sob exposição. Ao direcionar a análise especificamente para essa conversão, Grosskopf (2023) sustenta que o tempo de exposição aos agentes nocivos não pode ser tratado como um tempo comum apenas porque o trabalhador não completou o período necessário para a aposentadoria especial.

Nesse aspecto, Cunha (2021) e Grosskopf (2023) convergem ao identificar a perda de um tratamento diferenciado para parte do tempo efetivamente trabalhado sob exposição. A discussão é ampliada por Kiyama (2024), que examina três alterações da aposentadoria especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309: a idade mínima, a vedação da conversão e a metodologia de cálculo. O autor conclui que essas três mudanças entram em conflito com direitos relacionados à vida, à saúde, à igualdade e à proteção do meio ambiente do trabalho.

A aproximação com Grosskopf (2023) aparece na crítica dirigida à vedação da conversão. A diferença está na extensão da análise, pois Grosskopf (2023) aprofunda a discussão sobre a isonomia entre os segurados expostos, enquanto Kiyama (2024) reúne os três mecanismos de restrição. Essa comparação mostra que a universalidade pode ser reduzida pelo adiamento do acesso, pela perda do aproveitamento do tempo e pela diminuição do valor da prestação. Os efeitos das novas formas de cálculo também alcançam os servidores públicos. Silva (2021) registra que a média passou a considerar 100% das contribuições realizadas desde julho de 1994, sem a exclusão dos 20% menores salários de contribuição.

Nas hipóteses analisadas pelo autor, o cálculo parte de 60% com 20 anos de contribuição e alcança 100% somente com 40 anos. Outra consequência do histórico contributivo aparece na análise de Soares Neto (2023), que discute a relação entre a carência e a regra de descarte. No exemplo apresentado, a conversão do tempo especial acrescenta 48 meses ao tempo de contribuição, mas não à carência. Caso sejam exigidas 180 contribuições, a retirada de apenas uma contribuição reduziria a carência para 179 meses e impediria a concessão do benefício.

Nesse sentido, Silva (2021) e Soares Neto (2023) mostram que a maneira como as contribuições são consideradas interfere tanto no acesso ao benefício quanto no valor recebido. A questão, portanto, não se limita à existência de um histórico contributivo, pois a forma de interpretar, calcular e aproveitar essas contribuições pode produzir consequências distintas

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

quando o segurado busca a proteção previdenciária. Soares Neto (2023) demonstra ainda que a restrição pode surgir da própria interpretação administrativa. Isso ocorre porque a EC nº 103/2019 não menciona expressamente a carência nas regras examinadas, enquanto os atos do Instituto Nacional do Seguro Social continuam mantendo essa exigência.

Nesse caso, a dificuldade não decorre apenas do texto constitucional, mas também da maneira como os seus requisitos são interpretados na esfera administrativa. Em outra etapa da relação entre o segurado e o sistema, Bastos (2023) identifica uma barreira vinculada à dificuldade de produção da prova. O autor defende a redução do módulo probatório nas demandas previdenciárias diante da assimetria econômica e informacional e das dificuldades relacionadas à preservação documental. A análise evidencia que, mesmo diante de uma situação material capaz de fundamentar o direito, a ausência de registros suficientes pode dificultar o seu reconhecimento.

A aproximação entre Soares Neto (2023) e Bastos (2023) está no fato de que ambos identificam obstáculos existentes entre a situação material do segurado e o reconhecimento do benefício. O distanciamento está no mecanismo responsável pela dificuldade. Soares Neto (2023) trabalha com a interpretação dos requisitos, enquanto Bastos (2023) concentra a análise na suficiência da prova necessária para demonstrar o direito. Antes mesmo dessas dificuldades relacionadas à concessão, Leitão e Barbosa (2024) direcionam a análise para uma barreira presente na própria inserção no mercado de trabalho. Os autores registram uma informalidade correspondente a 38,9% da força de trabalho no dado utilizado e relacionam esse quadro tanto à redução da arrecadação quanto à dependência de prestações assistenciais condicionadas.

Embora Bastos (2023) não utilize o mesmo indicador, sua análise se aproxima desse cenário ao demonstrar que os trabalhos desenvolvidos sem uma documentação suficiente podem gerar dificuldades posteriores de reconhecimento. A diferença está no momento em que a exclusão se forma. Leitão e Barbosa (2024) examinam a inserção no mercado e a capacidade de contribuição, enquanto Bastos (2023) observa o momento processual em que o segurado precisa comprovar o trabalho anteriormente realizado. A leitura conjunta dessas situações permite compreender que a universalidade depende do ingresso do trabalhador no sistema, da existência de registros adequados e do posterior reconhecimento dos direitos.

A ausência de uma dessas etapas pode comprometer a proteção, seja pela dificuldade de inserção contributiva, seja pela insuficiência da documentação, seja pelos obstáculos encontrados no momento de demonstrar o direito previdenciário. Entre os trabalhadores autônomos, essa dificuldade de permanência assume contornos particulares. Alves e Balhefo (2026) registram que os microempreendedores individuais representam aproximadamente 12%

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

dos contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social, mas respondem por cerca de 1% da arrecadação previdenciária. A diferença evidencia a necessidade de observar não apenas a presença formal desses segurados no sistema, mas também a regularidade das contribuições.

Alves e Balhefo (2026) associam a irregularidade contributiva, a informalidade e a falta de conhecimento previdenciário às dificuldades de permanência no sistema. Como resposta, os autores propõem a educação previdenciária, a ampliação das informações e a utilização de plataformas de acesso capazes de aproximar esses trabalhadores dos mecanismos disponíveis de proteção. Por outro caminho, Leitão e Barbosa (2024) apresentam a Renda Básica Universal como uma forma de proteção de renda sem condicionamento ao emprego.

A aproximação entre as propostas está no enfrentamento da exclusão associada ao trabalho informal. A diferença aparece na solução apresentada, pois uma busca fortalecer o vínculo contributivo, enquanto a outra atua sobre a garantia da renda fora dessa relação. As alternativas identificadas, porém, não se limitam às mudanças nos benefícios ou às medidas dirigidas diretamente aos trabalhadores. Brito (2024) afirma que os contratos, os convênios e os acordos de cooperação podem ampliar as ações desenvolvidas pelos regimes próprios sem afastar a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. A gestão passa, dessa maneira, a integrar a discussão sobre as condições necessárias à efetividade da proteção.

Essa preocupação com a atuação administrativa também aparece em Alves e Balhefo (2026), embora os autores a direcionem para a educação previdenciária e para a inclusão do trabalhador autônomo. A aproximação está na compreensão de que a efetividade da proteção depende de medidas capazes de aproximar o segurado do sistema. O distanciamento está, principalmente, no público alcançado por essas iniciativas. Brito (2024) trabalha com pessoas que já se encontram vinculadas aos regimes próprios, enquanto Alves e Balhefo (2026) concentram a análise nos trabalhadores cuja filiação e continuidade contributiva não acompanham o modelo do emprego formal.

Mesmo partindo de públicos distintos, os autores mostram que a inclusão e a permanência previdenciária também dependem da forma como a administração organiza os mecanismos de aproximação com os segurados. Outra possibilidade de enfrentamento aparece na própria organização do financiamento. Machado (2025) registra que, em 2016, o agronegócio representou 23% do Produto Interno Bruto no dado utilizado, enquanto a sua participação no total arrecadado pela previdência correspondeu a 0,5%. Essa diferença permite deslocar uma parte da discussão para a distribuição das fontes de custeio e para as possibilidades de ampliação da arrecadação.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A partir desse contraste, Machado (2025) apresenta propostas relacionadas à revisão das desonerações e das renúncias, ao reforço da fiscalização e à melhoria da gestão da arrecadação. O resultado se aproxima de Brito (2024) porque ambos retiram uma parte do debate da lógica centrada no corte de direitos e a direcionam para a organização do custeio e da administração previdenciária. O distanciamento entre essas abordagens está no instrumento escolhido. Brito (2024) discute as parcerias, enquanto Machado (2025) concentra a análise nas fontes de arrecadação.

Em conjunto, os resultados mostram que a universalidade pode ser limitada em diferentes etapas do percurso previdenciário: na filiação e na regularidade das contribuições, no cumprimento dos requisitos, na interpretação administrativa e na comprovação do direito. As alternativas analisadas — educação previdenciária, parcerias, Renda Básica Universal, aprimoramento da gestão e revisão das fontes de custeio — apontam diferentes possibilidades para articular inclusão e sustentabilidade (Alves; Balhefo, 2026; Brito, 2024; Leitão; Barbosa, 2024; Machado, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou como a universalidade da cobertura e do atendimento se concretiza na previdência social após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Concluiu-se que a previsão formal dos benefícios não assegura, por si só, proteção universal: também são necessárias condições de filiação, contribuição, acesso e reconhecimento dos direitos previdenciários. Quanto ao primeiro objetivo específico, verificou-se que universalidade e equilíbrio financeiro e atuarial não são finalidades necessariamente incompatíveis. A sustentabilidade contribui para a continuidade do sistema, mas sua busca precisa ser compatibilizada com a função protetiva da previdência e com as condições concretas de acesso dos segurados.

Em relação ao segundo objetivo, a análise identificou efeitos restritivos da EC nº 103/2019 sobre diferentes benefícios. As mudanças nos requisitos de aposentadoria, nas regras de cálculo, na pensão por morte e no aproveitamento do tempo especial podem dificultar o acesso à proteção ou reduzir o valor das prestações, com consequências para segurados e dependentes. As barreiras previdenciárias também podem surgir na aplicação das normas. Exigências contributivas e de carência, dificuldades para comprovar períodos de trabalho e interpretações administrativas podem impedir o reconhecimento de direitos. Assim, a exclusão

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

não ocorre somente quando a pessoa permanece fora do sistema; pode ocorrer também quando, apesar de vinculada, não consegue cumprir ou comprovar os requisitos necessários.

O terceiro objetivo evidenciou que a informalidade e as novas formas de trabalho ampliam esses desafios. Trabalhadores autônomos e vinculados a plataformas digitais precisam, muitas vezes, assumir diretamente a filiação e a continuidade das contribuições, em trajetórias profissionais sujeitas à instabilidade e à descontinuidade. Nesse contexto, a educação previdenciária e a simplificação dos mecanismos de acesso podem ajudar os trabalhadores a compreender as formas de contribuição e proteção disponíveis. Medidas de gestão, fiscalização e financiamento também podem contribuir para a sustentabilidade, distribuindo de maneira mais equilibrada os custos necessários à manutenção do sistema.

A Renda Básica Universal foi examinada como alternativa complementar de proteção de renda. Ela não substitui a previdência social nem sua cobertura contributiva, mas pode atuar em outra dimensão da proteção social, especialmente diante de situações em que a renda do trabalhador é insuficiente ou irregular. Como limitações, a pesquisa se baseou em revisão narrativa e análise bibliográfica e documental, sem investigação empírica com segurados, gestores públicos ou trabalhadores de plataformas digitais. Também não mensurou os efeitos financeiros das alternativas examinadas, o que restringe a avaliação quantitativa de sua repercussão sobre o custeio previdenciário.

Estudos futuros podem investigar as barreiras de filiação e permanência no sistema, avaliar os resultados de programas de educação previdenciária e acompanhar os efeitos de novas alterações legislativas. Também podem examinar como essas mudanças afetam diferentes grupos de trabalhadores, considerando tanto o acesso aos benefícios quanto a proteção efetivamente oferecida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Andressa Munaro; BALHEFO, Isaías dos Santos. A desafiante jornada de educação previdenciária aos trabalhadores autônomos. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 17, n. 1, p. 67-81, 2026. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/8252/371375679. Acesso em: 09 jul. 2026.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. Standards probatórios no Direito Previdenciário. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 14, n. 1, p. 76-105, 2023. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5786. Acesso em: 09 jul. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 14801, 25 jul. 1991a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 14809, 25 jul. 1991b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 28 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 09 jul. 2026.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 132, 29 mar. 2022a. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022**. Aprova as Normas Procedimentais em matéria de benefícios. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 219, 29 mar. 2022b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-991-de-28-de-marco-de-2022-389275082. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRITO, Cristovão de Souza. Regime Próprio de Previdência Social: a importância dos instrumentos de parceria na promoção dos direitos dos segurados frente a necessidade de garantia do equilíbrio financeiro e atuarial. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 7, n. 2, p. 115-131, 2024. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/288/242. Acesso em: 09 jul. 2026.

CHUDZIJ, Luísa Fófano. Pensão por morte sob a luz da teoria dos fluxos contínuos: análise da alteração do valor benéfico pela Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 8, n. 4, p. 5-19, 2025. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/351. Acesso em: 09 jul. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

CUNHA, Leiliane. As (IN) constitucionalidades das regras para concessão da aposentadoria especial trazidas pela EC 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 4, n. 1, p. 50-70, 2021. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/143. Acesso em: 09 jul. 2026.

FIGUEIRA, Maria Eduvirges Borges Fortes da Costa. A pensão por morte e a proibição do retrocesso social: Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 6, n. 2, p. 34-44, 2023. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/197. Acesso em: 09 jul. 2026.

GROSSKOPF, Liliana. A (in) constitucionalidade da vedação de conversão do tempo especial em tempo comum pela Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 6, n. 3, p. 20-33, 2023. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/208. Acesso em: 09 jul. 2026.

KIYAMA, Yoshiaki Yamamoto. Aposentadoria especial e a ação direta de inconstitucionalidade nº 6309: elementos para uma resposta constitucionalmente adequada. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 7, n. 3, p. 49-70, 2024. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/329. Acesso em: 09 jul. 2026.

LEITÃO, André Studart; BARBOSA, Pedro Alexandre Menezes. Renda Básica Universal: realidade próxima ou utopia? **Revista Brasileira de Previdência**, v. 15, n. 1, p. 66-91, 2024. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/7273/pdf_1. Acesso em: 09 jul. 2026.

MACHADO, Cristina Mendes. O fenômeno da desconstitucionalização na Emenda Constitucional nº 103/19 e os impactos na concretização dos direitos humanos na seguridade social. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 8, n. 1, p. 47-58, 2025. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/313. Acesso em: 09 jul. 2026.

MACHADO, Renata Raule. Emenda Constitucional n. 103/19: Reforma da Previdência, pensão por morte e a dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 6, n. 3, p. 34-45, 2023. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/219. Acesso em: 09 jul. 2026.

MOURA, Giovana Cristina de; BARBOSA, Carlos Roberto de Almeida Corrêa; ROCHA, Danilo Lisboa Costa da. Revisão narrativa da literatura: guia metodológico com etapas, critérios de qualidade e aplicação. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 7, n. 7, p. 1-14, 2026. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/8566. Acesso em: 09 jul. 2026.

SILVA, Luiz Fernando Nadal da. A incidência de contribuições previdenciárias e a influência sobre os cálculos de aposentadorias após a Emenda Constitucional n° 103/2019: ênfase no artigo 39 parágrafo 9°, da Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 4, n. 1, p. 20-35, 2021. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/146. Acesso em: 09 jul. 2026.

SOARES NETO, Melquiades Peixoto. (In) existência da carência como requisito para as aposentadorias, nas regras de transição do regime geral de previdência social após a EC 103/2019: implicações práticas no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 6, n. 3, p. 46-61, 2023. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/223. Acesso em: 09 jul. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

SOUSA, Hamilton Elton Rocha. Reforma da previdência e seus impactos sociais: considerações sobre a Emenda Constitucional n° 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 9, n. 1, p. 52-63, 2026. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/386. Acesso em: 09 jul. 2026.

WALTER, Gerhard. **Libre apreciación de la prueba**: investigación acerca del significado, las condiciones y límites del libre convencimiento judicial. Santiago: Ediciones Olejnik, 2019.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.